



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua José Rosas, nº 164, centro – CEP:58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95. (083) 3458-1004.**

LEI MUNICIPAL Nº 636/2025, de 18 de novembro de 2025.

**Institui o Plano Plurianual do
Município de MANAÍRA-PB, para o
período de 2026 à 2029, e dá outras
providências.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA-PB, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 38, da Lei Orgânica Municipal, e em consonância com a Constituição Federal Vigente, encaminha para a discussão e votação do presente desta Egrégia Câmara Municipal, o seguinte Projetos de Lei.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de MANAÍRA-PB-, para o período de 2026 à 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O Plano Plurianual é instrumento de planejamento governamental que estabelece, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, além daquelas relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar implementação e a gestão das políticas públicas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Eixo: são esferas do PPA divididas de acordo com temas reunidos por especialidades afins, assim organizados para caracterizar as áreas de atuação da gestão pública;

II- Objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas;

III - Diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão, voltada a:

- a) Simplificação do Plano;
- b) Ação Fiscal Responsável;
- c) Avaliação do Planejamento;
- d) Resultados Inteligentes.

IV – Estratégia: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;

V - Programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:

- a) Programa Finalístico: resultado em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
- b) Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrange ações de gestão governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, e;
- c) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa.

VI - Indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;

VII – Ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

- a) Projeto: conjunto de operações limitado no tempo, e do qual resulta um produto;
- b) Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo permanente, da qual resulta um produto; e
- c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- d) Parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação, para alcance de objetivos comuns.

Art. 3º - As prioridades da Administração Pública Municipal, para o período de 2026-2029, detalhadas no Anexo desta Lei, estão assim distribuídas:

- I – as metas inscritas no Plano Municipal de Educação;



- II- as metas definidas no Plano Municipal da Primeira Infância;
- III- as metas definidas no Plano de Governo Municipal, conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo único: todas as esferas setoriais estarão voltadas, prioritariamente, para a promoção, proteção e defesa das crianças e adolescentes, que trata de sua Agenda Transversal:

- a) Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.
- b) A Agenda Transversal terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.
- c) O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Art. 4º - O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo, harmonizados com as áreas de resultados e as orientações estratégicas de governo.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 5º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, e a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão Anual ou mediante Projeto de Lei específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Art. 6º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas no Plano Plurianual, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as áreas de resultados apresentados nesta Lei, mantendo estes ajustes nos exercícios subsequentes.

Art. 7º - A inclusão, exclusão e alteração de ações nos programas do Plano Plurianual poderão ocorrer também por intermédio da Lei Orçamentária Anual e seus créditos especiais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.



Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias às alterações de valor ou outras modificações efetuadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o órgão e/ou unidade orçamentária responsável por programas e ações.

Art. 9º - Os valores consignados a cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 10 - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e seus créditos adicionais, bem como nas Leis de Revisão do PPA.

Art. 11 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças fica autorizado a:

I - incluir, excluir ou alterar os indicadores de programas e registrar mensuração de seus respectivos índices;

II - alterar, incluir ou excluir produtos, unidade de medida e respectivas metas das ações do Plano Plurianual.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 12 - Os programas do Plano Plurianual serão monitorados e avaliados, mediante adoção de processo sistemático, integrado e institucionalizado de análise das políticas públicas, com objetivo de aprimorar os programas e a qualidade do gasto público.

§1º O processo de monitoramento e avaliação dos programas do Plano Plurianual referido no caput será coordenado pela Secretaria de Finanças, que expedirá normas e instruções sobre o processo.

§2º Os órgãos responsáveis pela execução dos programas, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão:

I - elaborar plano executivo de monitoramento e avaliação dos respectivos programas para o período 2026-2029, a ser submetido à apreciação da Secretaria de Finanças;

II - observar e cumprir normas, instruções e prazos relativos a registros das informações referentes à execução física e financeira das respectivas ações, na forma determinada pela Secretaria de Finanças;



§3º A partir do segundo ano de vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o 30 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - As metas e prioridades para o Exercício de 2026, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 634/2025, de 25/08/2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2026 e suas alterações posteriores, são as definidas na forma do Anexo desta Lei.

Art. 14 - O Poder Executivo divulgará no Portal da Transparência da Prefeitura de MANAÍRA-PB:

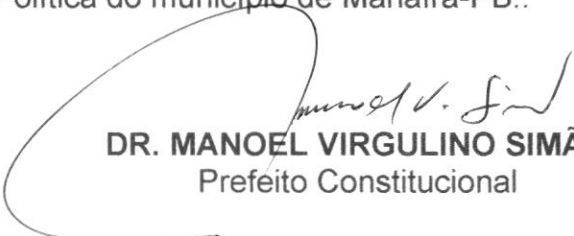
I - esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação;

II - o relatório anual de avaliação do PPA 2026 a 2029;

III - o texto atualizado das leis de revisão do PPA 2026 a 2029.

Art. 15º – Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 18 de novembro de 2025, 203 anos da Independência do Brasil e 63 anos da Emancipação Política do município de Manaíra-PB..



DR. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Sito na Rua José Rosas, nº 164, centro – CEP:58.995-000 –
MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.

LEI MUNICIPAL Nº 635/2025, de 18 de novembro de 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE MANAÍRA – PB, A TRANSFERIR E UTILIZAR, O VEÍCULO QUE ATUALMENTE SE ENCONTRA DESIGNADO NO GABINETE DO PREFEITO, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAÍRA-PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo de Manaíra autorizado a transferir e utilizar o veículo **I/FORD RANGER XL CD4 22C, ano/modelo 2018/2019, PLACA QSL2540, RENAVAL 01176914348**, tipo caminhonete, que atualmente se encontra designada para o Gabinete do Prefeito Municipal, para doravante, prestar serviços e ser utilizada pela Secretaria Municipal da Educação, correndo por esta, as despesas de combustíveis, manutenção e peças.

Art. 2º. O procedimento de transferência do veículo identificado no art. 1º, se dará através Portaria do Poder Executivo, na forma da legislação vigente, ficando o bem desafetado do Gabinete do Prefeito.

Art. 3º. A utilização do veículo pela Secretaria Municipal de Educação, em seus serviços, se dará por determinação do (a) titular da referida pasta.

Art. 4º. A despesa decorrente desta Lei correrá a conta da seguinte rubrica da Secretaria Municipal de Educação, referente a transporte municipal, conforme constante em orçamento vigente e nos próximos instrumentos orçamentários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 18 de novembro de 2025, 203 anos da Independência do Brasil e 63 a nos da emancipação política de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Municipal -

LEI MUNICIPAL Nº 636/2025, de 18 de novembro de 2025.

Institui o Plano Plurianual do Município de MANAÍRA-PB, para o período de 2026 à 2029, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA-PB, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 38, da Lei Orgânica Municipal, e em consonância com a Constituição Federal Vigente, encaminha para a discussão e votação do presente desta Egrégia Câmara Municipal, o seguinte Projetos de Lei.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de MANAÍRA-PB-, para o período de 2026 à 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O Plano Plurianual é instrumento de planejamento governamental que estabelece, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, além daquelas relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar implementação e a gestão das políticas públicas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Eixo: são esferas do PPA divididas de acordo com temas reunidos por especialidades afins, assim organizados para caracterizar as áreas de atuação da gestão pública;

II- Objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas;

III - Diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão, voltada a:

- a) Simplificação do Plano;
- b) Ação Fiscal Responsável;
- c) Avaliação do Planejamento;
- d) Resultados Inteligentes.

IV – Estratégia: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;

V - Programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:

- a) Programa Finalístico: resultado em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
- b) Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrange ações de gestão governamental relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, e;
- c) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa.

VI - Indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

VII – Ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

- Projeto: conjunto de operações limitado no tempo, e do qual resulta um produto;
- Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo permanente, da qual resulta um produto; e
- Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- Parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação, para alcance de objetivos comuns.

Art. 3º - As prioridades da Administração Pública Municipal, para o período de 2026-2029, detalhadas no Anexo desta Lei, estão assim distribuídas:

- as metas inscritas no Plano Municipal de Educação;
- as metas definidas no Plano Municipal da Primeira Infância;
- as metas definidas no Plano de Governo Municipal, conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo único: todas as esferas setoriais estarão voltadas, prioritariamente, para a promoção, proteção e defesa das crianças e adolescentes, que trata de sua Agenda Transversal:

- Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.
- A Agenda Transversal terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.
- O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Art. 4º - O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo, harmonizados com as áreas de resultados e as orientações estratégicas de governo.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 5º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, e a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão Anual ou mediante Projeto de Lei específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Art. 6º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas no Plano Plurianual, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as áreas de resultados apresentados nesta Lei, mantendo estes ajustes nos exercícios subsequentes.

Art. 7º - A inclusão, exclusão e alteração de ações nos programas do Plano Plurianual poderão ocorrer também por intermédio da Lei Orçamentária Anual e seus créditos especiais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias às alterações de valor ou outras modificações efetuadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o órgão e/ou unidade orçamentária responsável por programas e ações.

Art. 9º - Os valores consignados a cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 10 - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e seus créditos adicionais, bem como nas Leis de Revisão do PPA.

Art. 11 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças fica autorizado a:

- incluir, excluir ou alterar os indicadores de programas e registrar mensuração de seus respectivos índices;
- alterar, incluir ou excluir produtos, unidade de medida e respectivas metas das ações do Plano Plurianual.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 12 - Os programas do Plano Plurianual serão monitorados e avaliados, mediante adoção de processo sistemático, integrado e institucionalizado de análise das políticas públicas, com objetivo de aprimorar os programas e a qualidade do gasto público.

§1º O processo de monitoramento e avaliação dos programas do Plano Plurianual referido no caput será coordenado pela Secretaria de Finanças, que expedirá normas e instruções sobre o processo.

§2º Os órgãos responsáveis pela execução dos programas, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão:

- elaborar plano executivo de monitoramento e avaliação dos respectivos programas para o período 2026-2029, a ser submetido à apreciação da Secretaria de Finanças;
 - observar e cumprir normas, instruções e prazos relativos a registros das informações referentes à execução física e financeira das respectivas ações, na forma determinada pela Secretaria de Finanças;
- §3º A partir do segundo ano de vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o 30 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - As metas e prioridades para o Exercício de 2026, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 634/2025, de 25/08/2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2026 e suas alterações posteriores, são as definidas na forma do Anexo desta Lei.

Art. 14 - O Poder Executivo divulgará no Portal da Transparência da Prefeitura de MANAÍRA-PB:

- esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação;
- o relatório anual de avaliação do PPA 2026 a 2029;
- o texto atualizado das leis de revisão do PPA 2026 a 2029.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 18 de novembro de 2025, 203 anos da Independência do Brasil e 63 anos da Emancipação Política do município de Manaíra-PB..

DR. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 18 DE NOVEMBRO DE 2025- Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

LEI MUNICIPAL Nº 637/2025, DE 18 de Novembro de 2025.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, PARA O EXERCÍCIO DE 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de atribuições legais conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra, Estado da Paraíba, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de MANAÍRA-PB, para o exercício Econômico-Financeiro de 2026, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que **estima a Receita em R\$ 77.693.704,00 (Setenta e Sete Milhões, Seiscentos e Noventa e Três Mil e Setecentos e Quatro Reais)**, e fixa a Despesa em igual valor.

Artigo 2.º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de cordo com a seguinte discriminação:

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA %

RECEITAS CORRENTES	72.169.294,00	92,88
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	3.307.713,00	4,26
CONTRIBUIÇÕES	3.289,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	794.397,00	0,95
RECEITA DE SERVIÇOS	10.548,00	0,01
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	98.026.847,00	87,56
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	76.500,00	0,10
RECEITAS DE CAPITAL	12.164.072,00	15,66
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	10.000,00	0,01
ALIENAÇÃO DE BENS	21.096,00	0,03
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	12.132.976,00	15,62
Deduções	6.629.662,00	8,53
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.629.662,00	8,53

Total: 77.693.704,00

1-Intra-Orçamentário: 0,00 0,00

2-Total Geral da Administração Direta: 77.693.704,00 100,00

Artigo 3º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA %

DESPESAS CORRENTES	68.893.661,00	78,36
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	31.798.600,00	40,93
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	6.838,00	0,01
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	29.077.223,00	37,43
DESPESAS DE CAPITAL	16.164.746,00	20,79
INVESTIMENTOS	15.391.989,00	19,81
INVERSÕES FINANCEIRAS	200,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	762.557,00	0,98

Total: 77.693.704,00

1-Intra-Orçamentário: 0,00 0,00

2-Total Geral da Administração Direta: 77.693.704,00 100,00

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

1- DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Código	Descrição	Valor	%
10.100	Câmara Municipal	2.642.552,00	3,40
20.290	Secretaria Chefe do Gabinete do Prefeito	1.518.761,00	1,95
20.291	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	11.723,00	0,02
20.300	Secretaria de Administração e Planejamento	3.143.545,00	4,05
20.400	Secretaria de Finanças	3.138.083,00	4,04
20.500	Secretaria Municipal de Infraestrutura	8.789.994,00	11,31
20.700	Fundo Municipal de Saúde	20.150.105,00	25,94
20.791	Secretaria de Saúde	1.078.591,00	1,39
20.800	Fundo Municipal de Ação Social	1.728.364,00	2,23
20.801	Secretaria de Ação Social	1.132.456,00	1,46
20.900	Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente	2.848.067,00	3,67
20.901	Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável	16.297,00	0,02
29.999	Reserva de Contingência	655.297,00	0,84
30.000	Secretaria Municipal de Educação	29.540.682,00	38,02
30.100	Secretaria Municipal Cultura e Turismo	1.298.687,00	1,67
Total:		77.693.704,00	
1-Intra-Orçamentário:		0,00	0,00
2-Total Geral da Administração Direta:		77.693.704,00	100,00



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

Artigo 4.º - A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R\$ 655.297,00 (Seiscentos e Cinquenta e Cinco Mil e Duzentos e Noventa e Sete Reais), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Artigo 5.º - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Artigo 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 6.º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto no artigo 8º da lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Artigo 7.º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 50,00 %, do total da Despesa Fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as

Page 2 of 3

disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e órgãos, utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e órgãos, utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do Legislativo.

II. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa das Entidades da Administração Descentralizadas para o Exercício de 2026, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

Artigo 8.º - As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.

Artigo 9.º - Esta Lei vigor na data de sua publicação, com início de sua vigência a partir da data de 1º de janeiro de 2025, durante o exercício financeiro de 2026, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 18 de novembro de 2025, 203 anos da Independência do Brasil e 63 a nos da emancipação política de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -

LEI MUNICIPAL nº 638/2025, de 18 de novembro de 2025.

Dispõe sobre as modificações da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de MANAÍRA-PB, para o Exercício de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, c/c o § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra, Estado da Paraíba, **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a Lei de Diretrizes Orçamentárias relativo ao exercício de 2026, cujo procedimento administrativo, não acarretam aumento de despesa no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

compensação de recursos (Criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Artigo 2.º - As modificações Necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 18 de novembro de 2025, 203 anos da Independência do Brasil e 63 a nos da emancipação política de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Municipal -



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220 01 de 10 10 01 - MANAÍRA - 01 DE DEZEMBRO DE 2025 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Sito na Rua José Rosas, nº 164, centro – CEP:58.995-000 –
MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.

LEI MUNICIPAL Nº 635/2025, de 18 de novembro de 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE MANAÍRA – PB, A TRANSFERIR E UTILIZAR, O VEÍCULO QUE ATUALMENTE SE ENCONTRA DESIGNADO NO GABINETE DO PREFEITO, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAÍRA-PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo de Manaíra autorizado a transferir e utilizar o veículo **W/FORD RANGER XL CD4 22C, ano/modelo 2018/2019, PLACA QSL2540, RENAVAL 01176914348**, tipo caminhonete, que atualmente se encontra designada para o Gabinete do Prefeito Municipal, para doravante, prestar serviços e ser utilizada pela Secretaria Municipal da Educação, correndo por esta, as despesas de combustíveis, com motoristas e peças.

Art. 2º. O procedimento de transferência do veículo identificado no art. 1º, se dará através Portaria do Poder Executivo, na forma da legislação vigente, ficando o bem desafetado do Gabinete do Prefeito.

Art. 3º. A utilização do veículo pela Secretaria Municipal de Educação, em seus serviços, se dará por determinação do (a) titular da referida pasta.

Art. 4º. A despesa decorrente desta Lei correrá a conta da seguinte rubrica da Secretaria Municipal de Educação, referente a transporte municipal, conforme constante em orçamento vigente e nos próximos instrumentos orçamentários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 18 de novembro de 2025, 203 anos da Independência do Brasil e 63 a nos da emancipação política de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Municipal -

LEI MUNICIPAL Nº 636/2025, de 18 de novembro de 2025.

Institui o Plano Plurianual do Município de MANAÍRA-PB, para o período de 2026 à 2029, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA-PB, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 38, da Lei Orgânica Municipal, e em consonância com a Constituição Federal Vigente, encaminha para a discussão e votação do presente desta Egrégia Câmara Municipal, o seguinte Projetos de Lei.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de MANAÍRA-PB, para o período de 2026 à 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O Plano Plurianual é instrumento de planejamento governamental que estabelece, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, além daquelas relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar implementação e a gestão das políticas públicas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Eixo: são esferas do PPA divididas de acordo com temas reunidos por especialidades afins, assim organizados para caracterizar as áreas de atuação da gestão pública;

II- Objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas;

III - Diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão, voltada a:

- a) Simplificação do Plano;
- b) Ação Fiscal Responsável;
- c) Avaliação do Planejamento;
- d) Resultados Inteligentes.

IV – Estratégia: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;

V - Programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:

- a) Programa Finalístico: resultado em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
- b) Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrange ações de gestão governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, e;
- c) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220 01 de 10.10.01 - MANAÍRA - 01 DE DEZEMBRO DE 2025 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

VI - Indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;
VII - Ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

- a) Projeto: conjunto de operações limitado no tempo, e do qual resulta um produto;
- b) Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo permanente, da qual resulta um produto; e
- c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- d) Parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação, para alcance de objetivos comuns.

Art. 3º - As prioridades da Administração Pública Municipal, para o período de 2026-2029, detalhadas no Anexo desta Lei, estão assim distribuídas:

I - as metas inscritas no Plano Municipal de Educação;

II - as metas definidas no Plano Municipal da Primeira Infância;

III - as metas definidas no Plano de Governo Municipal, conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo único: todas as esferas setoriais estarão voltadas, prioritariamente, para a promoção, proteção e defesa das crianças e adolescentes, que trata de sua Agenda Transversal:

- a) Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.
- b) A Agenda Transversal terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.
- c) O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Art. 4º - O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo, harmonizados com as áreas de resultados e as orientações estratégicas de governo.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 5º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, e a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão Anual ou mediante Projeto de Lei específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Art. 6º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas no Plano Plurianual, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as áreas de resultados apresentados nesta Lei, mantendo estes ajustes nos exercícios subsequentes.

Art. 7º - A inclusão, exclusão e alteração de ações nos programas do Plano Plurianual poderão ocorrer também por intermédio da Lei Orçamentária Anual e seus créditos especiais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias às alterações de valor ou outras modificações efetuadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o órgão e/ou unidade orçamentária responsável por programas e ações.

Art. 9º - Os valores consignados a cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 10 - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e seus créditos adicionais, bem como nas Leis de Revisão do PPA.

Art. 11 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças fica autorizado a:

I - incluir, excluir ou alterar os indicadores de programas e registrar mensuração de seus respectivos índices;

II - alterar, incluir ou excluir produtos, unidade de medida e respectivas metas das ações do Plano Plurianual.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 12 - Os programas do Plano Plurianual serão monitorados e avaliados, mediante adoção de processo sistemático, integrado e institucionalizado de análise das políticas públicas, com objetivo de aprimorar os programas e a qualidade do gasto público.

§1º O processo de monitoramento e avaliação dos programas do Plano Plurianual referido no caput será coordenado pela Secretaria de Finanças, que expedirá normas e instruções sobre o processo.

§2º Os órgãos responsáveis pela execução dos programas, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão:

I - elaborar plano executivo de monitoramento e avaliação dos respectivos programas para o período 2026-2029, a ser submetido à apreciação da Secretaria de Finanças;

II - observar e cumprir normas, instruções e prazos relativos a registros das informações referentes à execução física e financeira das respectivas ações, na forma determinada pela Secretaria de Finanças;

§3º A partir do segundo ano de vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o 30 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - As metas e prioridades para o Exercício de 2026, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 634/2025, de 25/08/2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2026 e suas alterações posteriores, são as definidas na forma do Anexo desta Lei.

Art. 14 - O Poder Executivo divulgará no Portal da Transparência da Prefeitura de MANAÍRA-PB:

I - esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação;

II - o relatório anual de avaliação do PPA 2026 a 2029;

III - o texto atualizado das leis de revisão do PPA 2026 a 2029.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220 01 de 10 10 01 - MANAÍRA - 01 DE DEZEMBRO DE 2025 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL EDICÃO ESPECIAL

Gabinete do Prefeito Constitucional do municipal de Manaíra, Estado da Paraíba, em 18 de novembro de 2025, 203 anos da Independência do Brasil e 63 anos da Emancipação Política do município de Manaíra-PB..

DR. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 637/2025, em 18 de novembro de 2025.

**STIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO DE
MANAÍRA, PARA O EXERCÍCIO
DE 2026, e dá outras
providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de atribuições legais
conferidas pelo que determina o **art. 38, da Lei Orgânica Municipal**,
faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra, Estado da
Paraíba, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Orçamento Programa do
Município de MANAÍRA-PB, para o exercício Econômico-Financeiro de
2026, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, **que estima a
Receita em R\$ 77.693.704,00 (Setenta e Sete Milhões,
Seiscentos e Noventa e Três Mil e Setecentos e Quatro Reais)**,
e Fixa a Despesa em igual valor.

Artigo 2.º - A Receita será realizada mediante arrecadação
de Tributos, Contribuições, Transferências e Outras Receitas
Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das
especificações do Anexo I, de CCAcordo com a seguinte
discriminação:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

		%
RECEITAS CORRENTES	72.158.294,00	92,88
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	3.307.713,00	4,26
CONTRIBUIÇÕES	3.289,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	734.397,00	0,95
RECEITA DE SERVIÇOS	10.548,00	0,01
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	68.026.847,00	87,56
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	76.500,00	0,10
RECEITAS DE CAPITAL	12.164.072,00	15,66
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	10.000,00	0,01
ALIENAÇÃO DE BENS	21.096,00	0,03
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	12.132.976,00	15,62
Deduções	6.629.662,00	8,53
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.629.662,00	8,53

Total: 77.693.704,00

1-Intra-Orçamentário: 0,00 0,00

2-Total Geral da Administração Direta: 77.693.704,00 100,00

Artigo 3º - A Despesa será realizada de modo a atender
aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos,
Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos
Programas, Projetos e

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA %

DESPESAS CORRENTES	60.883.661,00	78,36
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	31.799.600,00	40,93
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	6.838,00	0,01
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	29.077.223,00	37,43
DESPESAS DE CAPITAL	16.154.746,00	20,79
INVESTIMENTOS	15.391.989,00	19,81
INVERSÕES FINANCEIRAS	200,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	762.557,00	0,98

Page 1 of 3

Total: 77.693.704,00

1-Intra-Orçamentário: 0,00 0,00

2-Total Geral da Administração Direta: 77.693.704,00 100,00

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Código	Descrição	Valor	%
10.100	Câmara Municipal	2.642.552,00	3,40
20.200	Secretaria Chefe do Gabinete do Prefeito	1.518.761,00	1,95
20.201	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	11.723,00	0,02
20.300	Secretaria de Administração e Planejamento	3.143.545,00	4,05
20.400	Secretaria de Finanças	3.138.083,00	4,04
20.500	Secretaria Municipal de Infraestrutura	8.789.994,00	11,31
20.700	Fundo Municipal de Saúde	20.150.105,00	25,94
20.701	Secretaria de Saúde	1.078.591,00	1,39
20.800	Fundo Municipal de Ação Social	1.728.864,00	2,23
20.801	Secretaria de Ação Social	1.132.456,00	1,46
20.900	Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente	2.848.067,00	3,67
20.901	Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável	16.297,00	0,02
29.999	Reserva de Contingência	655.297,00	0,84
30.000	Secretaria Municipal de Educação	29.540.682,00	38,02
30.100	Secretaria Municipal Cultura e Turismo	1.298.687,00	1,67

Total: 77.693.704,00

1-Intra-Orçamentário: 0,00 0,00

2-Total Geral da Administração Direta: 77.693.704,00 100,00



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220 01 de 10 10 01 - MANAÍRA - 01 DE DEZEMBRO DE 2025 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

Artigo 4.º - A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R\$ 655.297,00 (Seiscentos e Cinquenta e Cinco Mil e Duzentos e Noventa e Sete Reais), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Artigo 5.º - O Poder Executivo mediante Decreto promoverá a disciplina execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Artigo 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 6.º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao

Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto no artigo 8º da lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Artigo 7.º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 50,00 %, do total da Despesa Fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as Page 2 of 3 disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e órgãos, utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do Legislativo.

II. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa das Entidades da Administração Descentralizadas para o Exercício de 2026, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

Artigo 8.º - As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.

Artigo 9.º - Esta Lei vigor na data de sua publicação, com início de sua vigência a partir da data de 1º de janeiro de 2025, durante o exercício financeiro de 2026, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 18 de novembro de 2025, 203 anos de Independência do Brasil e 63 anos de Emancipação Política do município de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO

- Prefeito Constitucional -

LEI MUNICIPAL nº 638/2025, de 18 de novembro de 2025.

Dispõe sobre as modificações da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de MANAÍRA-PB, para o Exercício de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, c/c o § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra, Estado da Paraíba, **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a Lei de Diretrizes Orçamentárias relativo ao exercício de 2026, cujo procedimento administrativo, não acarretam aumento de despesa no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (Criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Artigo 2.º - As modificações Necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

Artigo 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 18 de novembro de 2025, 203 anos de Independência do Brasil e 63 anos da Independência do Brasil.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO

- Prefeito Constitucional -

*Republicado por incorreção